

Bruxelas, 20 de maio de 2025
(OR. en)

8355/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0099(NLE)

POLCOM 79
SERVICES 22
FDI 8
COASI 59

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito às alterações do referido Acordo relativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho
----------	---

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre
entre a União Europeia e a Nova Zelândia,
no que diz respeito às alterações do referido Acordo relativas aos princípios
e direitos fundamentais no trabalho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia («Acordo») foi celebrado, pela União, através da Decisão (UE) 2024/244 do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de maio de 2024.
- (2) Nos termos do artigo 24.2, n.º 2, alínea i), do Acordo, o Comité de Comércio criado pelo artigo 24.1, n.º 1, do Acordo, pode adotar decisões para alterar o Acordo. Nos termos do artigo 24.3, alínea j), do Acordo, o Comité de Comércio pode adotar decisões no sentido de alterar o artigo 19.3, n.ºs 3 e 4, do Acordo, que diz respeito às normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho.
- (3) Nos termos do artigo 19.3, n.º 4, do Acordo, o Comité de Comércio pode adotar, o mais tardar, na sua primeira reunião, uma decisão para alterar o artigo 19.3, n.º 3, do Acordo, para refletir a inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável ao quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

¹ Decisão (UE) 2024/244 do Conselho, de 27 de novembro de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/244, 28.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/244/oj>).

- (4) Na sua primeira reunião, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão de alteração do artigo 19.3, n.º 3, do Acordo a fim de aditar um ambiente de trabalho seguro e saudável à lista de princípios e direitos fundamentais no trabalho constante desse artigo, em consonância com a Resolução I², adotada em 10 de junho de 2022, pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 110.ª sessão. A referência à Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho no artigo 19.3, n.º 3, do Acordo também deverá ser atualizada, a fim de a alinhar com a alteração mais recente dessa Declaração.
- (5) Em virtude da alteração a introduzir no artigo 19.3, n.º 3, do Acordo, a declaração constante da nota de rodapé no artigo 19.3, n.º 5, segundo a qual todos os Estados-Membros ratificaram as convenções fundamentais da OIT, tornar-se-á obsoleta. É, pois, conveniente suprimir essa nota de rodapé.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio, uma vez que a decisão deste comité no que diz respeito às alterações do referido Acordo relativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho será vinculativa para a União.
- (7) A posição da União, no âmbito do Comité de Comércio, deverá, por conseguinte, ser a de apoiar a adoção do projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

² Resolution on the inclusion of a safe and healthy working environment in the ILO's framework of fundamental principles and rights at work (ILC.110/Resolution I)
https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40relconf/documents/meetingdocument/wcms_848632.pdf

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Comité de Comércio criado pelo artigo 24.1, n.º 1, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
